AULÃO DE VÉSPERA PGESTA PGESTA PROPRIEMBER PROPRIEMBE

REVISÃO ENSINO JURÍDICO



DIREITO PROCESSUAL CIVIL Maurício Cunha

revisaoensinojuridico.com.br

Instagram: cunhaprocivil

E-mail: cunhaprocivil@gmail.com





- Exibição de documento/coisa
- Coisa julgada
- Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública
- Fraude à execução
- Ação monitória
- Ação rescisória
- Apelação em ACP
- Embargos de divergência
- Administração Pública e meios de solução de conflitos
- Mandado de segurança



<u>COMPETÊNCIA RELATIVA</u> – hipóteses de modificação

- Conexão
- Continência
- Vontade das partes
- · Vontade do réu





INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Denunciação da lide
- •Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
- "Amicus curiae"





Denunciação da lide

- incidente;
- regressiva;
- eventual;
- antecipada;
- facultativa





Denunciação da lide

O STJ tem jurisprudência pacífica de que <u>não</u> <u>há obrigatoriedade</u> na denunciação da lide em ações indenizatórias propostas em face do Poder Público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF).





Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

<u>Legitimidade</u>: parte ou MP, quando lhe couber intervir no processo.

Desconsideração inversa da personalidade jurídica.

<u>Cabimento</u>: todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.





Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

<u>Dispensa-se</u> a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na <u>petição inicial</u>, inexistindo <u>suspensão</u> <u>do processo</u>, hipótese em que será <u>citado</u> o <u>sócio</u> ou a <u>pessoa jurídica</u>.





"Amicus curiae"

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, ou entidade especializada, órgão representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



"Amicus curiae"

Não implica <u>alteração de competência</u> nem autoriza a <u>interposição de recursos</u>, ressalvadas a oposição de <u>embargos de declaração</u> e recorrer da decisão que julgar o IRDR.





ADVOCACIA PÚBLICA

- Prazo em dobro
- Intimação pessoal
- Prazo próprio





Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às plenamente <u>capazes</u> estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.





Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre manifesta situação de vulnerabilidade.





Alguns <u>exemplos</u> de negócios jurídicos processuais no âmbito da <u>execução fiscal</u>:

- convenção para realização de penhora em bem que, conquanto líquido, não esteja entre os primeiros da lista prevista no art. 11 da Lei 6.830/80;
- convenção para escolha do avaliador do bem penhorado (art. 870, parágrafo único c/c art. 471, CPC e art. 13, § 2º, da Lei 6.830/80);





- convenção para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA) mesmo após a decisão de primeira instância (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80);
- convenção para escolha de leiloeiro escolhido pelas partes (art. 883, do CPC);
- -convenção a fim de reunir diversas execuções fiscais em torno de uma só, como num processo-piloto (art. 28, Lei 6.838/80);
- convenção para calendarização processual.





TUTELAS PROVISÓRIAS

• Teoria do risco-proveito (responsabilidade objetiva – arts. 300, § 1º, e 302, CPC)

• Estabilização da tutela antecipada antecedente e interposição recursal (art. 304, CPC)

 Ação para revisão, reforma ou invalidação a ser ajuizada dentro do prazo de 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, CPC)





- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



Limitações em relação à Fazenda Pública

O CPC/2015 manteve as restrições à tutela antecipada que existiam no sistema processual anterior, por conta de leis esparsas. Assim, em seu <u>art. 1.059</u>, determina que "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no <u>art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009</u>".



Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296/DF – STF (junho) – redesenha a sistemática de concessão de tutelas contra o Poder Público (art. 7º, § 2º, 12.016/09) – Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes.





<u>Hipóteses vedadas em lei – tutela de urgência:</u>

<u>Art. 7º</u> – Lei 12.016/09 (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (INCONSTITUCIONAL)



<u>Hipóteses vedadas em lei – tutela de urgência:</u>

<u>Art. 22</u> – Lei 12.016/09 (...)

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar <u>só</u> <u>poderá ser concedida</u> após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas (INCONSTITUCIONAL)



Vale lembrar que o STF, através do enunciado <u>729</u> de sua súmula, entende que <u>as restrições à tutela provisória contra a Fazenda Pública não se aplicam às ações previdenciárias.</u>

No mesmo sentido, o <u>art. 3º da Lei dos Juizados</u> <u>Especiais da Fazenda Pública</u> (Lei 12.153/09).

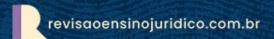




PROVA EMPRESTADA

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.





"(...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.





10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (...)"

(STJ, EREsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 4.6.2014).





§ 4º O <u>juízo estadual</u> tem competência para produção antecipada de prova requerida <u>em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.</u>





Alteração na Lei nº 5.010/66, que organiza a <u>Justiça Federal de</u> <u>primeira instância</u>:

Art. 15. Quando a Comarca <u>não for sede de Vara Federal</u>, poderão ser processadas e julgadas na <u>Justiça Estadual</u>: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)



REMESSA NECESSÁRIA

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Il - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.



- § 3º <u>Não se aplica</u> o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



- § 4º <u>Também não se aplica</u> o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.



PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

- Consignação em pagamento
- Exigir contas
- Embargos de terceiro
- Ação monitória





Consignação em pagamento

- Extrajudicial (obrigação pecuniária, estabelecimento bancário, credor conhecido cientificação por carta com AR 10 dias)
- Judicial (prova do depósito ou da recusa)
- Complementação do depósito (réu indicar o montante devido)





Exigir contas

- Legitimidade ativa (inventariante, tutor e curador)
- Sócios que não têm administração da sociedade, cooperado, condômino
- Natureza dúplice
- Recursos (agravo de instrumento e apelação STJ, REsp 1.746.337/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 9.4.2019)





Embargos de terceiro

- Preventivo
- Legitimidade ativa (art. 674, § 2º, CPC Súmula 84, STJ)
- Competência (distribuição por dependência
- Prazo (processo de conhecimento e processo de execução art. 675, CPC)
- Suspensão do andamento da ação principal





Ação monitória

- Fazenda Pública como ré (Súmula 339, STJ)
- Prova documental
- Mandado monitório (contraditório diferido)
- Honorários de 5% e isenção de custas
- Embargos monitórios (rejeição e conversão)





LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- Espécies
- Fidelidade ao título executivo
- Súmula 344, STJ
- Liquidação provisória





PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Cumprimento de sentença contra a FP
- Execução de título extrajudicial contra a FP
- Matérias de defesa (impugnação e embargos)
- Responsabilidade objetiva do exequente
- Alegação de excesso de execução
- Execução invertida
- Averbação premonitória





PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Medidas executivas atípicas
- Expedição de precatório/RPV (Tema 28 com repercussão geral reconhecida – RExtr 1.205.530/SP)
- Honorários rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral
- Art. 100, § 1º, CF rol exemplificativo verbas de natureza alimentar
- Execução fiscal garantia fiança bancária menor onerosidade
- Atraso na quitação das parcelas do precatório sequestro (Tema 231 com repercussão geral reconhecida – RExtr 597.092/RJ)



"O exequente responde <u>objetivamente</u> pela reparação de eventuais prejuízos causados ao executado, tendo em vista o <u>risco</u> da execução".

STJ, REsp 1.931.620/SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 5.12.2023 (Info 798)





"A alegação da Fazenda Pública de <u>excesso de execução</u> sem a apresentação da <u>memória de cálculos</u> com a indicação do valor devido <u>não</u> acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição".

STJ, REsp 1.887.589/GO, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 6.4.2021.





"Não é possível a determinação judicial à Fazenda Pública de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum".

STJ, AREsp 2.014.491/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2023 (Info 799)





O STF já decidiu, porém, que é constitucional a exigência da execução invertida nos Juizados Especiais Federais:

"Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito".

(ADPF 219/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 20.5.2021)





"Embora a previsão da <u>averbação premonitória</u> seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no <u>poder geral de cautela</u> e observados os <u>requisitos</u> previstos no art. 300 do CPC, deferir <u>tutela provisória de urgência de natureza cautelar</u> no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC)".

STJ, REsp 1.847.105/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.9.2023 (Info 789).



Medidas executivas atípicas são aplicáveis no âmbito das ações de <u>improbidade administrativa</u> (STJ, REsp 1.929.230/MT, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.5.2021).

Medidas executivas atípicas não são aplicáveis no âmbito das execuções fiscais (STJ, HC 453.870/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.6.2019).





<u>Cumprimento de sentença contra a FP</u> (Tema 28 de Repercussão Geral) – expedição de precatório ou RPV em <u>parcela incontroversa</u> – considerar o valor global.

Por unanimidade, o Plenário do STF julgou constitucional a possibilidade de <u>expedição de precatório ou RPV</u> para o pagamento da parte <u>incontroversa</u> e <u>autônoma</u> de dívida judicial, desde que a decisão quanto a esta parcela seja <u>definitiva</u> (transitada em julgado).





"São cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na hipótese em que se pleiteia anulação da sentença com fundamento nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem)".

STJ, REsp 2.102.676/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21.11.2023 (Info 797)





"O art. 100, § 1º, da Constituição Federal traz um <u>rol</u> <u>exemplificativo</u>, de sorte que a definição da <u>natureza</u> <u>alimentar</u> das verbas nele elencadas encontra-se vinculada à destinação precípua de <u>subsistência do credor e de sua família</u>".

STJ, RMS 72.481/BA, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 5.12.2023 (Info 798)





A garantia da <u>execução fiscal</u> por <u>fiança bancária</u> ou <u>seguro-garantia</u> não pode ser feita exclusivamente por <u>conveniência do devedor</u>, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, *ab initio*.

A <u>inversão da ordem de preferência</u> dos bens penhoráveis a requerimento do executado <u>depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos</u> que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade.

STJ, AgInt no AREsp 1.840.734/GO, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5.6.2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).



"É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo".

STF, RExtr 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 26.6.2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).





RECURSOS

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

STJ, REsps 1.864.633-RS, 1.865.223-SC e 1.865.553-PR, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 9.11.2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795)



MANDADO DE SEGURANÇA

Requisitos cumulativos para aplicação da <u>teoria da encampação</u> (Súmula 628, STJ):

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas;
- c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Legitimidade ativa entes públicos interessados concorrente com o MP (STF, ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 31.8.2022 (Info 1066)
- Competência foro do local onde ocorrer o dano ou do local da sede da pessoa jurídica prejudicada
- Prevenção ações posteriores mesma causa de pedir ou pedido
- Tutelas provisórias indisponibilidade dos bens desnecessidade de representação ao MP – investigação, o exame e o bloqueio" de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Ordem de bloqueio de bens (conta bancária como opção residual)
- Necessidade de a decisão atentar aos aspectos práticos da decisão (art. 20, LINDB)
- Vedada a indisponibilidade de quantia igual/inferior a 40 SM
- Bloqueio sobre bem de família
- Petição inicial e requisitos mínimos (incisos I e II do § 6º, art. 17, LIA)
- Petição inicial e rejeição liminar antes da contestação
- Decisão sobre enquadramento e recurso cabível



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Especificação de provas
- Sentença (procedente ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito)
- Remessa necessária (incabível em sentença de improcedência ou em sentença de extinção sem resolução de mérito)
- Não configura "bis in idem" a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

 Legitimidade ativa (art. 5º, Lei 7.347/85 – I – o Ministério Público; II a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- MP não sendo parte
- MP e assunção em caso de abandono ou desistência por associação legitimada
- Litisconsórcio facultativo entre os MP's
- Art. 16, Lei 7.347/85 (a sentença fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas <u>NÃO</u> deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ, EREsp 1134957/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 24.10.2016).
- É <u>inconstitucional</u> o art. 16 da Lei 7.347/85, na redação dada pela Lei 9.494/97. É <u>inconstitucional</u> a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator (STF, RExtr 1101937/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 7.4.2021 (Repercussão Geral Tema 1075) (Info 1012).

